

# COMISSÃO ESPECIAL DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional  
e dá outras providências.

**EMENDA Nº                    /03-CE**  
**(Do Sr. Gustavo Fruet e outros)**

Suprima-se a alínea "d", inciso VI, § 2º, do art. 155, de que trata o art. 1º da PEC nº 41/03, e suprima-se a alínea "b", inciso X, § 2º, art. 155, da Constituição Federal.

### JUSTIFICAÇÃO

No momento em que se discute a Reforma Tributária, com destaque ao ICMS, o qual teve a cobrança mantida na origem em operação interestadual, solicita-se atenção e reflexão pela manutenção de uma distorção, conforme exceção constante no art.155, § 2º, inciso X, alínea b, da Constituição Federal, que estabelece a cobrança do ICMS na origem, excluindo-se as operações com energia elétrica, petróleo e derivados.

Esta situação é mantida na proposta encaminhada pelo governo no seu art. 1º, ao tratar do art.155, § 2º, inciso VI, letra d, da atual Constituição Federal.

Tal distorção acentua-se quando se constata que na proposta enviada à Câmara, dispõe-se no art. 155, § 4º, inciso II, que nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I desse parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino.

Foi sábio o constituinte de 1988, ao estabelecer uma justa partilha da receita do ICMS nas operações e prestações interestaduais. Procurando

harmonizar os interesses das unidades federativas, o texto constitucional não introduziu o princípio do destino – o que beneficiaria os Estados consumidores – nem adotou o princípio da origem, o que redundaria em cobrança do imposto unicamente no Estado produtor das mercadorias e prestador dos serviços.

A Constituição autoriza a livre fixação das alíquotas interestaduais, permitindo ao Senado Federal partilhar a receita do ICMS entre os Estados remetente e destinatário de mercadorias e serviços. O Senado Federal aproveitou a possibilidade de flexibilizar as alíquotas, para introduzir um criativo mecanismo de política fiscal que atende ao salutar objetivo de reduzir as desigualdades regionais. As operações e prestações originadas em Estados mais desenvolvidos e destinadas aos Estados mais carentes de recursos são tributadas através de alíquota menor (7%) que a alíquota geral (12%). A redução permite que os Estados mais carentes se apropriem de parcela maior da receita, numa justificada exceção à regra geral. Essa solução tem sido considerada eficaz quanto à forma de cobrança, e justa quanto à divisão da receita.

Inexplicavelmente, no entanto, a tributação da energia elétrica e do petróleo e seus derivados (lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos) não segue a regra geral de tributação das operações e prestações interestaduais, nem sua exceção de alíquota reduzida destinada a beneficiar os Estados menos desenvolvidos. Ao invés, nos casos da energia elétrica e do petróleo e seus derivados, a Constituição introduz norma que retira dos Estados produtores qualquer parcela de receita nas operações interestaduais. Não o faz, todavia, como seria de se esperar, com outros combustíveis, como o álcool carburante, o carvão e o gás natural.

Saliente-se que a imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, b, da Constituição Federal, transfere recursos de um Estado para outro, sem obedecer a qualquer critério de fortalecimento da receita das unidades federadas menos desenvolvidas. Pelo contrário, não raramente acontece que são justamente esses Estados – produtores e remetentes de petróleo e seus derivados e energia elétrica para Estados mais ricos – que, posteriormente, suportam o ônus do ICMS que deixaram de cobrar, embutido nas mercadorias provenientes dos Estados industrializados.

A injusta imunidade nas operações interestaduais, que perdura por mais

de doze anos, está acarretando incalculáveis prejuízos aos erários dos Estados produtores.

Por isso, ao revogar a alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da CF, estamos propondo que a energia elétrica e o petróleo e seus derivados deixem de gozar de imunidade nas operações interestaduais, e passem a ser tributados como as demais mercadorias.

Tendo em vista o princípio de justiça que incorpora, estamos certos de que a proposta de emenda à PEC nº 41/03 aqui apresentada merecerá o apoio integral de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em

Deputado **GUSTAVO FRUET**  
(PMDB/PR)